



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

MEMORANDO Nº 104/2020

Data: 22/05/2020

Para: Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

De: Diretoria do Processo Legislativo

Estamos encaminhando cópia do Ofício Externo nº 1527/2020, em resposta a Indicação nº 260/2020, de sua autoria.

Atenciosamente,

João Guilherme Belo

DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Leuan c. Ab
25/05/20



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 1527/2020

Araucária, 19 de maio de 2020

À Senhora

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara

Rua Elizabete Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha
Araucária/PR

Assunto: Resposta à Indicação nº 260/20 - Processo 25921/20.

Senhora Presidente,

Em resposta à indicação nº 260/20, do vereador Fabio Alceu Fernandes, que solicita higienização das ruas com maior circulação de pessoas, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Covid-19, enviaram documento (anexo despacho do Comitê) esclarecendo os apontamentos, bem como demais anexos (notas técnicas e outros) a fim de complementar a resposta.

Atenciosamente,

Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO N° 4102 / 1020
EM: 20 / 05 / 2020
FUNCIONÁRIO N° 2021 (A)

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
19/05/2020 08:58:17 -03:00

NOTA TÉCNICA Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.911132/2020-61

Ementa: Recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19.

1. Introdução

Trata-se de recomendações sobre procedimentos de desinfecção de locais públicos durante a atual situação de pandemia da COVID-19, considerando as práticas já em uso no país, que não estão padronizadas, e visa responder a questionamentos de Prefeituras e órgãos de Vigilância Sanitária locais, com orientações voltadas à prevenção dos riscos à saúde humana associados a esta prática.

São objetivos desta nota técnica:

1. Esclarecer sobre as medidas mais recomendadas pelos organismos nacionais e internacionais no combate à COVID-19 e o papel da desinfecção de áreas públicas;
2. Recomendar o uso de produtos que sejam auxiliares no combate à COVID-19 e fornecer as orientações específicas sobre seu uso;
3. Apresentar orientações gerais sobre equipamentos de aplicação dos produtos desinfetantes;
4. Apresentar recomendações sobre a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral, eventualmente expostas durante esses procedimentos.

Estas diretrizes não se destinam à desinfecção voltada às instalações de saúde ou aos locais de grande permanência de idosos, para as quais já existem orientações específicas.

2. Situação e Recomendações

Muitas prefeituras estão utilizando a prática de desinfecção das ruas das cidades como forma de combater o avanço da pandemia da COVID-19. Entretanto, muitas delas não seguem orientações em relação aos produtos, equipamentos de aplicação, pessoal capacitado, dentre outras, o que pode gerar outros riscos à saúde dos trabalhadores e da própria população. Geralmente, as ações não são concentradas em pontos de maior circulação de pessoas, mas feitas indiscriminadamente em toda a cidade.

Ressalta-se que o uso indiscriminado desses produtos pode elevar o risco de resistência dos microrganismos aos produtos utilizados na desinfecção.

As recomendações a seguir pretendem orientar as ações de desinfecção em ambientes externos, de forma a prevenir os riscos inerentes a estas medidas.

Esclarecimentos sobre a forma de transmissão da doença e as formas de prevenção em geral

O conhecimento atual de como o vírus causador da doença por coronavírus de 2019 (COVID-19) se transmite, se baseia amplamente no que se sabe sobre outros coronavírus semelhantes.

* Propagação de pessoa para pessoa:

- Acredita-se que o vírus se espalhe principalmente de pessoa para pessoa.
- Entre as pessoas que mantêm contato íntimo (a cerca de um metro e meio de distância).
- Através de gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra. Essas gotículas podem atingir a boca ou o nariz das pessoas próximas ou possivelmente entrar nos pulmões ao respirar.

* Propagação por contato com superfícies ou objetos contaminados:

- Pode ser possível que uma pessoa se contamine ao tocar uma superfície ou objeto que tenha o vírus e depois seja levado pelas mãos a sua boca, nariz ou possivelmente seus olhos, embora não se acredite que essa seja a principal maneira de propagação do vírus.

Em razão disso, uma das estratégias adotadas mundialmente envolve medidas de como evitar o contato direto com pessoas e superfícies, bem como medidas de higiene pessoal como são a lavagem frequente das mãos com água e SABONETE, antisepsia com preparações alcoólicas ou outras substâncias.

As evidências atuais sugerem que o novo coronavírus pode permanecer viável por horas e até dias em determinadas superfícies, dependendo do tipo de material. Portanto, a limpeza de objetos e superfícies, seguida de desinfecção, são medidas recomendadas para a prevenção da COVID-19 e de outras doenças respiratórias virais em ambientes comunitários.

Limpeza - refere-se à remoção de germes, sujeiras e impurezas das superfícies. A limpeza não mata os germes, mas, ao removê-los, diminui o número e o risco de propagação da infecção.

Desinfecção - refere-se ao uso de produtos químicos para matar germes em superfícies. Esse processo não limpa necessariamente superfícies sujas ou remove germes, mas ao matar germes em uma superfície após a limpeza, ele pode reduzir ainda mais o risco de propagação de infecções.

Embora já em prática em muitas cidades do mundo e no Brasil, até o momento, a desinfecção de ambientes externos como as ruas de cidades inteiras, não tem sido recomendada oficialmente pelos organismos de saúde internacionais.

Por essa razão, caso se decida por sua realização, as ações de desinfecção em ambientes externos deverão ser concentradas, preferencialmente, em pontos da cidade com maior circulação de pessoas.

Recomendações sobre os produtos químicos utilizados para desinfecção

Somente devem ser utilizados produtos regularizados na Anvisa ou no Ibama, observado o seu prazo de validade.

Devem ser seguidas as instruções do fabricante para todos os produtos de desinfecção (por exemplo, concentração, método de aplicação e tempo de contato, diluição recomendada, etc.), constantes no rótulo (ou bula) do produto.

Nunca misturar os produtos, utilize somente um produto para o procedimento de desinfecção.

Os produtos desinfetantes aprovados pela Anvisa para o combate de microrganismos semelhantes ao novo coronavírus, foram disponibilizados no site eletrônico da Agência.

Link: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/saneantes-populacao-deve-usar-produtos-regularizados/219201?

Especificamente para desinfecção de ambientes externos, muito se tem noticiado sobre o uso do álcool 70%, contudo também podemos utilizar outros produtos à base de:

1. Hipoclorito de sódio, na concentração 1%,
2. Quaternários de amônio, como o cloreto de benzalcônio,
3. Desinfetantes de uso geral com ação virucida.

Riscos específicos decorrentes da utilização dos produtos desinfetantes

O **hipoclorito de sódio** na concentração 1% é um produto corrosivo, à semelhança da água sanitária cuja concentração de hipoclorito é maior (2,0% e 2,5%), podendo causar lesões severas dérmicas e oculares. Portanto, devem ser tomadas as precauções necessárias para a proteção dos trabalhadores envolvidos nos procedimentos de desinfecção, bem como para a população em geral, com a emissão de alertas de como devem se proteger durante os procedimentos de desinfecção externa, em especial se afastando do local, enquanto durar o procedimento. A aplicação de hipoclorito de sódio sobre superfícies metálicas pode levar à oxidação, de forma que, podem ser usados outros produtos como aqueles a base de quaternários de amônio e os desinfetantes para uso geral com ação virucida para os lugares nos quais há predominância de metal.

Os compostos de **quaternário de amônio** são amplamente empregados nas indústrias de cosmético, farmacêutica e domissanitária, tanto em produtos domésticos com propriedades desinfetantes e cosméticas, quanto em medicamentos. Há risco de efeitos adversos como irritação e sensibilização dérmica, especialmente nos trabalhadores que se expõem constantemente aos produtos com esses compostos. Mas, tem a vantagem de não corroer os metais.

Para outros produtos é necessário observar as informações constantes do rótulo, bula e/ou Ficha de Segurança (FISPQ).

Equipamentos de aplicação a serem utilizados para desinfecção de ambientes externos

Os equipamentos apropriados para aplicação dos produtos desinfetantes, conforme suas características, constam dos rótulos dos produtos devidamente aprovados pela Anvisa ou Ibama. Tais orientações também podem constar na bula ou Ficha de Segurança (FISPQ).

Devem ser consultadas as recomendações emanadas pelos órgãos de saúde e ambientais da sua localidade para escolha dos equipamentos mais recomendados para aplicação dos produtos desinfetantes. Não utilizar veículos que são usados para outros fins, como por exemplo, os de distribuição de água e outros.

Equipamento de proteção individual (EPI) e higiene das mãos:

A equipe de desinfecção, nestes casos, deve usar luvas, máscaras, aventais, entre outros EPIs, durante todo o procedimento de desinfecção.

Os EPIs devem ser compatíveis com os produtos desinfetantes em uso. EPIs adicionais podem ser necessários com base nos produtos desinfetantes usados devido ao risco de respingos. Os EPIs devem ser removidos com cuidado para evitar a contaminação do usuário e da área circundante. As luvas devem ser removidas após a desinfecção.

A equipe de desinfecção deve relatar imediatamente violações no EPI (por exemplo, rasgo nas luvas) ou qualquer exposição potencial ao supervisor.

A equipe de desinfecção deve limpar as mãos com frequência com água e sabonete ou álcool gel 70%, inclusive imediatamente após remover as luvas.

Considerações adicionais para os empregadores:

Os empregadores devem trabalhar com seus departamentos de saúde locais e estaduais para garantir que os protocolos e diretrizes apropriados, como orientações atualizadas/adicionais para desinfecção, sejam seguidos.

Antes de realizar os procedimentos, os empregadores devem desenvolver políticas para proteção dos trabalhadores e fornecer treinamento a toda a equipe de desinfecção no local antes de realizar os procedimentos. O treinamento deve incluir quais EPIs são necessários, bem como a maneira de vestir, utilizar, retirar e descartar corretamente os mesmos.

Os empregadores devem garantir também que os trabalhadores sejam treinados sobre os riscos dos produtos químicos utilizados.

3. Conclusão

As medidas recomendadas na presente Nota Técnica voltadas ao combate da COVID-19, por meio da desinfecção de áreas públicas nas cidades visa, principalmente, a prevenção dos riscos à saúde humana, especialmente no que se refere aos trabalhadores envolvidos no procedimento e da população em geral provavelmente exposta. Também busca promover as orientações gerais sobre os procedimentos, equipamentos de aplicação e produtos eficazes contra o novo coronavírus.

Estas recomendações poderão ser atualizadas à medida em que informações adicionais estejam disponíveis.

BIBLIOGRAFIA:

1. BRASIL/MS/ANVISA. Covid 19: só use saneantes regularizados. Acesso em: 20/03/20. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/saneantes-populacao-deve-usar-produtos-regularizados/219201?p_p_auth=0sh4MCw3&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_p_auth%3D0sh4MCw3%26p_p_id%3D101_INSTANCE_226p_p_col_count%3D2
2. ANVISA. NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020. Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Acesso em: 24/03/20. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>
3. ANVISA. NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 05/2020. Orientações para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (sars-cov-2) em instituições de longa permanência para idosos (ilpi). Acesso em: 24/03/20. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/NOTA+T%C3%A9cnica+n+05-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA+-+ORIENTA%C3%87%C3%95ES+PARA+A+PREVEN%C3%87%C3%83O+E+O+CONTROLE+DE+INFEC%C3%87%C3%95ES+PELO+NOVO+CORONAV%C3%83O+EM+INSTfe26-49dd-adf9-1cee4e6d3096>

4. CDC. Coronavirus Disease 2019 (COVID-19). Infection Control. Acesso em: 14/03/20. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/infection-control/index.html>
5. ECDC/European Centre for Disease Prevention and control. TECHNICAL REPORT Infection prevention and control for COVID-19 in healthcare settings March 2020. Acesso em: 14/03/20. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/infection-prevention-and-control-covid-19-healthcare-settings>
6. ECHA. ECHA to support EU-wide action against COVID-19. ECHA/NR/20/10. Acesso em: 14/03/20. Disponível em: <https://echa.europa.eu/-/echa-to-support-eu-wide-action-against-covid-19>
7. EPA. List N: Disinfectants for Use Against SARS-CoV-2. Acesso em: 20/03/20. Disponível em: <https://www.epa.gov/pesticide-registration/list-n-disinfectants-use-against-sars-cov-2>
8. GOV.UK. Coronavirus (COVID-19): what you need to do. Acesso em: 24/03/20. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/covid-19-decontamination-in-non-healthcare-settings/covid-19-decontamination-in-non-healthcare-settings>
9. OSHA. <https://www.osha.gov/Publications/OSHA3990.pdf> Acesso em: 24/03/20. Disponível em: <https://www.osha.gov/Publications/OSHA3990.pdf>
10. Science. Does disinfecting surfaces really prevent the spread of coronavirus?. Acesso em: 24/03/20. Disponível em: <https://www.sciencemag.org/news/2020/03/does-disinfecting-surfaces-really-prevent-spread-coronavirus>
11. WHO. Water, sanitation, hygiene and waste management for the COVID-19 virus. Technical brief, 3 March 2020. Acesso em: 24/03/20. Disponível em: WHO-2019-NcOV-IPC_WASH-2020.1-eng.pdf
12. WHO. Getting your workplace ready for COVID-19 . 27 February 2020. Acesso em: 14/03/20. Disponível em: <https://www.who.int/docs/default-source/coronavirus/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Mirtha Susana Yamada Tanaka, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2020, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Webert Goncalves de Santana, Coordenador de Saneantes**, em 27/03/2020, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Itamar de Falco Junior, Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes**, em 27/03/2020, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0957746** e o código CRC **D9AA4862**.

DESINFECÇÃO DE LOCAIS PÚBLICOS

NOTA ORIENTATIVA
23/2020

COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2. Os sintomas mais comuns são: febre, tosse seca e dificuldade para respirar, os quais aparecem gradualmente e geralmente são leves. A transmissão costuma ocorrer no contato com infectados, por meio de secreções, como gotículas de saliva.

Mais informações: <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha#>

ORIENTAÇÕES GERAIS

- O conhecimento atual da transmissão da COVID-19 ainda se baseia no que se sabe sobre outros coronavírus semelhantes, ou seja, propagação de pessoa para pessoa através de gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infectada tosse ou espirra e por contato com superfícies ou objetos contaminados.
- Estratégias adotadas mundialmente envolvem medidas de como evitar o contato direto com pessoas e superfícies e medidas de higiene pessoal como a lavagem frequente das mãos com água e sabonete líquido (por 40 segundos) e assepsia com álcool 70% (por 20 segundos).
- Estudos sugerem que o SARS-CoV-2 pode permanecer viável por horas e até dias em determinadas superfícies, dependendo do tipo de material. Portanto, a limpeza de objetos e superfícies, seguida de desinfecção, são medidas altamente recomendadas para a prevenção da COVID-19.
- Neste contexto, muitas prefeituras estão utilizando a prática de desinfecção das ruas das cidades como forma de combater o avanço da pandemia da COVID-19. Entretanto, é necessário seguir orientações importantes em relação aos produtos, equipamentos de aplicação, pessoal capacitado, dentre outras, de forma a evitar riscos à saúde dos trabalhadores e da própria população.
- O que se verifica é que geralmente, as ações não são concentradas em pontos de maior circulação de pessoas, e sim feitas indiscriminadamente em toda a cidade, o que pode elevar o risco de resistência dos microrganismos aos produtos utilizados na desinfecção.
- **Importante:** aqueles que optarem pela realização do procedimento devem realizá-lo conforme as orientações abaixo concentrando a ação nos locais de maior circulação/concentração de pessoas como: pontos de ônibus, terminais, entrada de UPAs, e outros.



OBJETIVOS

- Orientar sobre a desinfecção de áreas públicas;
- Recomendar o uso de produtos que sejam auxiliares no combate à COVID-19 e fornecer as orientações específicas sobre seu uso;
- Orientar sobre equipamentos de aplicação dos produtos desinfetantes;
- Recomendar sobre a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral, eventualmente expostas durante esses procedimentos.
- **Importante:** Estas diretrizes não se destinam à desinfecção de locais para os quais já existem orientações específicas.

LIMPEZA E DESINFECÇÃO

- Limpeza: remoção de microrganismos, sujeiras e impurezas das superfícies. A limpeza não mata os microrganismos, mas, ao removê-los, diminui o número e o risco de propagação da infecção.
- Desinfecção: uso de produtos químicos para matar microrganismos em superfícies. Esse processo não limpa necessariamente superfícies sujas ou remove microrganismos, mas ao matar microrganismos em uma superfície após a limpeza, ele pode reduzir ainda mais o risco de propagação de infecções.
- Desinfetantes: produtos químicos para inibir crescimento de microrganismos em superfícies.

PRODUTOS PARA DESINFECÇÃO

- Devem ser utilizados somente produtos regularizados na ANVISA, observando as instruções do fabricante referentes a concentração, método de aplicação, tempo de contato, diluição recomendada, entre outros constantes no rótulo do produto. Se necessário, pode ser consultada a Ficha de Segurança (FISPQ) do produto utilizado.
- Os produtos desinfetantes aprovados pela Anvisa para o combate de microrganismos semelhantes ao SARS-CoV-2 foram disponibilizados no site eletrônico da Agência, por meio do link: <http://portal.anvisa.gov.br/saneantes/consultas>
- O ideal é dar preferência aos saneantes classificados nas categorias “Água Sanitária” e “Desinfetante para Uso Geral”.
- Os desinfetantes mais utilizados são:
 - a) Hipoclorito de sódio, na concentração 1%,
 - b) Quaternários de amônio, como o cloreto de benzalcônio,

- c) Desinfetantes de uso geral com ação virucida.
- Informações recebidas por meio das redes sociais sobre a eficácia de possíveis produtos de produção caseira não devem ser utilizados, pois podem causar acidentes como queimaduras, intoxicação e irritações.

CUIDADOS NA UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS DESINFETANTES

- Devem ser tomadas as precauções necessárias para a proteção à saúde dos trabalhadores envolvidos nos procedimentos de desinfecção, bem como para a população em geral, com a emissão de alertas de como devem se proteger durante os procedimentos de desinfecção externa, em especial se afastando do local, enquanto durar o procedimento.
- Os trabalhadores devem ser treinados sobre os riscos relacionados aos produtos químicos utilizados.
- Atentar para o uso racional de água, bem como danos ao meio ambiente.
- A diluição do produto deve seguir as orientações do fabricante.

Hipoclorito de sódio

- Na concentração 1% é um produto corrosivo, à semelhança da água sanitária cuja concentração de hipoclorito é maior (2,0% e 2,5%), podendo causar lesões severas dérmicas e oculares.
- A aplicação de hipoclorito de sódio sobre superfícies metálicas pode levar à oxidação, de forma que, podem ser usados outros produtos como aqueles a base de quaternários de amônio e os desinfetantes para uso geral com ação virucida para os lugares nos quais há predominância de metal.

Quaternário de amônio

- Há risco de efeitos adversos como irritação e sensibilização dérmica, especialmente nos trabalhadores que se expõem constantemente aos produtos com esses compostos. Contudo, tem a vantagem de não corroer os metais.

Peróxido de Hidrogênio

- Em geral é comercializado em embalagens de 5 litros e 20 litros, de uso exclusivamente profissional. A venda direta ao público é proibida nessas apresentações. Para utilização como desinfetante, recomenda-se diluição entre 0,2% a 0,5%.
- Em contato com a pele pode causar irritação e/ou queimaduras e, com os olhos, causa irritação imensa, lacrimejamento, vermelhidão, edema das pálpebras e risco de lesões graves ou permanentes. Se ingerido, provoca cianose, intensa irritação, risco de queimaduras e edema de garganta (com possível sufocação), perfuração digestiva com estado de choque, abundantes secreções da boca e do nariz, náuseas e vômitos.

Equipamentos de aplicação para desinfecção

- Os equipamentos apropriados para aplicação dos produtos desinfetantes constam dos rótulos dos produtos devidamente aprovados pela ANVISA ou na Ficha de Segurança (FISPQ). A escolha do equipamento para aplicação vai depender ainda do local a ser aplicado, se áreas mais abertas ou espaços mais estreitos, podendo se utilizar de veículos que promovam a aspersão ou pulverizadores menores.
- Não utilizar veículos que são usados para outros fins, como por exemplo, os de distribuição de água e outros.

Equipamento de proteção individual (EPI)

- Durante todo o procedimento de desinfecção deve ser utilizado EPI, como luvas, máscaras, aventais, que sejam compatíveis com o produto desinfetante aplicado.
- EPIs adicionais podem ser necessários com base nos produtos desinfetantes usados devido ao risco de respingos.
- Os EPIs devem ser removidos com cuidado para evitar a contaminação do usuário e da área circundante.
- A equipe de desinfecção deve relatar imediatamente violações no EPI (por exemplo, rasgos nas luvas) ou qualquer exposição potencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica SE/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA N° 22, de 27 de março de 2020. Recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19.** Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/2857848/5624592/Nota+T%C3%A9cnica_Desinfec%C3%A7%C3%A3o+em+cidades.pdf/f20939f0-d0e7-4f98-8658-dd4aca1cbfe5>

CONTATOS:

Telefone: 41 9 9117 3500 | Telefone: 0800-644 4414 | WhatsApp: 41 3330 4414

Editada em 08/04/2020.

**Nota Técnica 02 - Comitê de Prevenção, Acompanhamento e
Ameaça para o Enfrentamento do novo Coronavírus (SARS - CoV -
2/COVID - 19)**

**MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS POR
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSIM COMO ASSOCIAÇÕES E
INSTITUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA EPIDEMIA DE COVID-19**

Contextualização

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus.

O Brasil declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em 3 de fevereiro. E, no mesmo ato **Portaria MS/GM 188/2020**, estabelece o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Em 6 de fevereiro é publicada a **Lei 13.979** que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Município de Araucária dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública pelo **Decreto Municipal 34.357** de 17 de março de 2020. Esse ato contém tanto recomendações para a suspensão de eventos e atividades quanto determinações para o aprimoramento de práticas de higiene. Já pelo **Decreto Municipal 34.379** de 20 de março são determinadas medidas complementares, contemplando a suspensão de atividades com atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais no período de 21 de março a 4 de abril. Em 3 abril, pelo **Decreto Municipal 34.417** novamente o município passa a somente recomendar a suspensão de atividades comerciais. No entanto, as atividades elencadas no § 3º do art. 1º devem ser **suspensas até**

o dia 13 de abril:

- I – clubes, academias, estúdios, jogos e competições esportivas;
- II – feiras livres;
- III – parques infantis e casas de festas e eventos;
- IV – festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- V – atividades ao ar livre, visitação a parques, teatro, ginásios e praças;
- VI – cursos presenciais;
- VII – esmaltações, clínicas de estética e afins;
- VIII – casas noturnas, boates, bares e congêneres;
- IX – reuniões e atividades realizadas em sociedades, observado o Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020;
- X – tabacarias.

O Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o enfrentamento do novo Coronavírus" SARS – CoV – 2/COVID – 19 é ativado em 19 de março de 2020 pelo Decreto Municipal 34.365, com o objetivo de definir as estratégias e procedimentos na esfera municipal para o enfrentamento da situação epidemiológica atual do Coronavírus SARS – CoV – 2/COVID – 19.

Na reunião de 8 de abril o Secretário Municipal de Saúde solicitou que fosse elaborada norma descrevendo as medidas a serem adotadas por estabelecimentos, associações e instituições para prevenção da transmissão do vírus SARS-CoV-2 (coronavírus), tendo em vista o encerramento da vigência do Decreto Municipal 34.417/2020.

Para elaboração dessa sugestão foram utilizados como base teórica as recomendações contidas nos Boletins Epidemiológicos do Ministério da Saúde, especialmente os de número 5 e 7, normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e da Secretaria de Estado da Saúde. Foram convidadas servidoras da Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Araucária para o debate técnico.

Orientação

O Comitê orienta que sejam expedidas normas para a regulamentação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, assim como associações e instituições

detalhando obrigações quanto a práticas de higienização, distanciamento social e prevenção de infecção por agente de transmissão respiratória como é o caso do vírus SARS-CoV-2 considerando a atribuição conferida ao Secretário Municipal de Saúde pelo art. 1.º, § 2.º, da Lei Municipal nº 1.010, de 8 agosto de 1995.

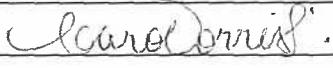
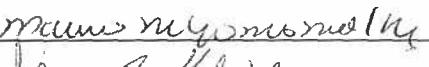
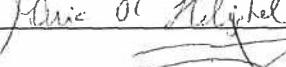
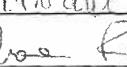
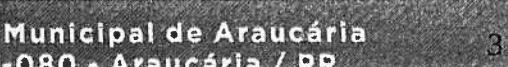
Art. 1º Os assuntos pertinentes às posturas sanitárias e epidemiológicas e ao uso de agrotóxicos no Município serão regidos pelas disposições desta Lei, em relação às normas gerais sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, pela Lei Estadual Complementar nº 04, de 07 de janeiro de 1975, desde que compatível com a sua respectiva competência constitucional e nas omissões da legislação municipal.

...
§ 2º O Município, ainda, para atender os interesses locais, editará, supletivamente, através de ato próprio, Normas Técnicas para a Saúde (NTS), a qualquer tempo, em ordem numérica crescente, as quais vigorarão, após publicação em Diário Oficial, constituindo-se em partes integrantes desta Lei.

Para tal apresenta em anexo proposta de minuta de Resolução.

Araucária, 13 de abril de 2020.

Nome e assinaturas dos membros:

Alessandre Torni -	
Barolína de Almeida Torni	
MARINA MIKO YAMAMOTO RUMM	
Thierry Helvigel	
166.1 SEC.61	
Danielle V. da Rele	
Nathaly Gómez	
Paula Wengazzoli Jardim Boratto	
PPR Kelly R. R. Favareto	
Lyndia Montanaro do Nascimento	
Thelma R. Alino	

Debora m. B. Soysa	J. B.
Kithielle Figarava	John
William V. S. Madura	Mark
Aureo Luz Descalzo	Diego
GENICO CONVACHT	Paulo Convalk

MINUTA
Resolução SMSA n.º 002/2020

Institui medidas sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, assim como associações e instituições na vigência da declaração de epidemia de COVID-19 no Município de Araucária.

O Secretário Municipal de Saúde no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 1.º, § 2.º, da Lei Municipal nº 1.010, de 8 agosto de 1995, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião do Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o enfrentamento do novo Coronavírus" SARS – CoV – 2/COVID – 19 realizada em 13 de abril de 2020 e determinar sua publicação.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º - Estabelecer as Diretrizes medidas sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, assim como associações e instituições na vigência da declaração de epidemia de COVID-19

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º - Fica proibido a realização de eventos e atividades em locais fechados com aglomeração de pessoas.

Art. 3.º - Todos os serviços de saúde, público e privados deverão adotar formulário de triagem rápida (Fast-Track) específico para identificação de pessoas com sintomas gripais no primeiro contato do paciente.

Art. 4.º - Todo estabelecimento ou instituição deve possuir lavatórios com água, sabão e toalhas de papel ou preparação antisséptica para higienização das mãos e disponibilizá-los a clientes e funcionários.



Art. 5.º - O ar-condicionado deverá ser desligado e utilizada ventilação natural garantindo-se a circulação pela abertura de portas e janelas.

§ 1.º - Excetuam-se os locais em que for necessário o controle de temperatura para a manutenção e segurança de produtos que deverão manter os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

§ 2.º - Deverão ser desativadas salas de atendimento, reuniões que não dispuserem de ventilação natural.

Art. 6.º - Os serviços deverão funcionar com a ocupação máxima de uma pessoa para cada nove metros quadrados (9 m^2) no interior dos estabelecimentos e instituições.

Parágrafo único: Considera-se a área total de circulação ou permanência de pessoas para o cálculo da área ocupada.

Art. 7.º - No interior de estabelecimentos, as pessoas deverão manter-se afastadas a uma distância mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,5 m) uma das outras, incluindo os funcionários.

Parágrafo único: excetuam-se as linhas de produção industrial, nas quais deverão ser adotadas medidas de higienização e prevenção de emissão de partículas salivares.

Art. 8.º - Deverá ser instituído controle de acesso mantendo-se uma única porta de entrada e uma única porta de saída no estabelecimento ou instituição:

- I. As filas para acesso ao estabelecimento ou instituição deverão ser organizadas com distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, controlando a entrada de acordo com o número máximo permitido no interior do ambiente;
- II. Quando o estabelecimento ou instituição possuir uma única porta, deverá organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas por esta porta, evitando-se a aglomeração e cruzamento no fluxo de pessoas
- III. Deverá ser realizada demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes de caixas e balcões, se houver.



Art. 9.º - A capacidade máxima dos elevadores deve ser reduzida possibilitando o distanciamento de, pelo menos, um metro entre as pessoas.

Art. 10.º - Deverá ser realizada higiene frequente do ambiente e das superfícies com água e sabão seguida de desinfecção com produto autorizado pela Anvisa, com ênfase para:

- I. Áreas coletivas como copas, refeitórios, sanitários e vestiários;
- II. Objetos e utensílios como telefones, bancos, balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, porta sabão líquido, corrimões, interruptores de luz, painéis de elevadores, bancadas, equipamentos, ferramentas, catracas, relógios pontos, pisos, sanitários e afins;
- III. Cestinhas e carrinhos de compras disponibilizadas a clientes, especialmente na parte em que as pessoas seguram com as mãos.

Art. 11.º - Deverá ser suspenso o uso de áreas coletivas.

CAPÍTULO III

AMBIENTES DE TRABALHO

Art. 12.º - Toda instituição deve elaborar e implementar medidas de intervenção no ambiente de trabalho visando a redução dos riscos associados a transmissão de vírus respiratórios, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção de caráter coletivo.

Art. 13.º - As instituições deverão organizar os processos de trabalho visando reduzir a densidade de trabalhadores em uma mesma área e os contatos sociais, implementando medidas como:

- I. Reuniões virtuais;
- II. Trabalho remoto (home office);
- III. Cancelamento de viagens não essenciais e reuniões presenciais;
- IV. Extensão e alternância do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico;
- V. Escalas diferenciadas quando possível;

Parágrafo único: recomenda-se a reorganização do processo de trabalho dos funcionários que se enquadram no grupo de risco da Covid-19, pessoas acima de 60 anos e/ou com doenças crônicas e/ou gestantes de alto risco, a fim de reduzir o contato direto com o público em geral e/ou clientes.

Art. 14.º - Toda instituição deve elaborar programas de informação e educação ao funcionário e prestadores de serviços em relação à higiene das mãos, ao uso da etiqueta respiratória e sintomas de síndrome gripal.

§ 1.º - Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre;

§ 2.º - Recomenda-se o afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas de síndrome gripal;

§ 3.º - Os funcionários devem proceder a lavagem das mãos frequentemente, após tocar materiais contaminados como lixo, dinheiro, materiais de limpeza como rodos, baldes, etc. ou usar sanitários ou tocar em superfícies - bancada, caixarias, engradados, caneta, telefone fixo ou celular e afins

Art. 15.º - Garantir o fornecimento de água potável e fresca aos trabalhadores de modo seguro:

I. Deverá ser disponibilizada água de maneira que não haja contato entre a boca e o dispensador da água evitando a contaminação;

II. Caso possua bebedouro as torneiras a jato deverão ser lacradas e a torneira em forma de haste pode ser utilizada, desde que os usuários não mantenham contato dela com a boca;

III. Deverão ser disponibilizados copos e/ou garrafas individuais ou copos descartáveis;

IV. Os bebedouros deverão ser higienizados frequentemente;

V. Manter orientação sobre o modo adequado de servimento da água.

Art. 16.º - O trabalhador responsável pela higienização de ambientes e superfícies deverá adotar procedimentos de proteção e utilizar equipamentos de proteção individual – EPIs:

- I. É obrigatório o uso de no mínimo, luva de borracha, avental, calça comprida e sapato fechado;
- II. Poderão ser necessários EPIs adicionais, tais como óculos e máscaras para proteção de agentes químicos, a depender do tipo de produto utilizado no processo de desinfecção;
- III. Os EPIs não descartáveis deverão ser submetidos a limpeza e desinfecção, sendo lavados com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70%, por 20 segundos ou outro produto antisséptico;
- IV. Os EPIs deverão ser guardados em armários com compartimento duplo ou armário separado dos pertences pessoais do trabalhador.

CAPÍTULO IV

VEÍCULOS E SERVIÇOS DE ENTREGA

Art. 17.º - Deverá ser intensificada a higienização interna dos veículos, controles e chaves com produto desinfetante autorizado pela Anvisa após o término de cada turno de trabalho ou troca de ocupantes;

Art. 18.º - Deverá ser disponibilizada preparação antisséptica para higienização das mãos de motoristas e ocupantes.

Art. 19.º - Os componentes do sistema de climatização veicular (serpentinhas, umidificadores, ventiladores e dutos) deverão ser higienizados conforme plano de manutenção preventiva.

Art. 20.º - Antes de cada carregamento deverá ser realizada a limpeza da área de carga, volante ou guidão e assento do carro ou moto com água e sabão seguida por desinfecção.

Parágrafo único: O capacete também deverá ser higienizado frequentemente.

Art. 21.º - O entregador deverá higienizar as mãos antes de pegar os produtos.

Art. 22.º - Alimentos deverão ser embalados em recipientes descartáveis e lacrados.

Art. 23.º - O pagamento deve ser realizado preferencialmente por aplicativo ou site.

Parágrafo único: No caso de uso de recebimento por máquina de cartão bancário deverá deixar o cliente manusear o cartão e, em seguida higienizar o equipamento com preparação antisséptica.



Art. 24.º - Ao entregar o produto, manter distância de no mínimo 1,5 metro do cliente ou porteiro.

CAPÍTULO V

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 25.º - Disponibilizar a todos os clientes e funcionários preparação antisséptica para a higienização das mãos, em pontos estratégicos do estabelecimento, e principalmente em área em que ocorre a manipulação de alimentos.

Art. 26.º - Adotar estratégias que evitem aglomeração de pessoas nos corredores, caixas, balcões e áreas de servimento.

Art. 27.º - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de buffet.

Art. 28.º - Proteger talheres, pratos e demais utensílios que entrarão em contato com o alimento ou a boca das pessoas.

Art. 29.º - Organizar mesas à distância mínima de 1,5 metro entre elas.

Art. 30.º - Remover galheteiros de mesas.

CAPÍTULO VI

SALÃO DE BELEZA, CENTRO DE ESTÉTICA E ESTÚDIO DE TATUAGEM

Art. 31.º - Todos os ambientes de atendimento deverão dispor de ventilação natural sendo vedado o atendimento em locais sem ventilação.

Art. 32.º - Os atendimentos devem ser mediante agendamento de horário sendo vedado os atendimentos no sistema porta aberta.

Parágrafo único: Os contatos para agendamento devem ser realizados por meios eletrônicos ou via telefone.

Art. 33.º - Deverá ser observada a lotação máxima de 9 m² por cliente mantendo 1,5 metros entre eles.

Art. 34.º - Deverá ser realizada triagem (fast-track) antes da entrada do cliente:

- I. Questionar sobre queixas de síndrome respiratória: febre, tosse, dor de garganta ou desconforto respiratório;

- II. Registrar a execução do fast track em formulário elaborado pela empresa contento no mínimo o nome do cliente, endereço e telefone para contato a cada atendimento;
- III. Se for identificado qualquer sintoma o atendimento deverá ser cancelado e o cliente orientado a buscar o serviço médico.

Art. 35.º - Disponibilizar em pontos estratégicos dispensadores com preparação antisséptica para higienização das mãos, como na recepção, corredores, bancadas de atendimento, salas de atendimento, sanitários

Art. 36.º - Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica para higienização das mãos.

Art. 37.º - Manter distância mínima de 1,5 metro entre a recepcionista (caixa) e o cliente.

Art. 38.º - Higienizar a máquina de cartão e balcão de atendimento após a utilização a cada cliente.

Art. 39.º - Realizar a desinfecção do mobiliário e superfícies de contato com preparação antisséptica a cada troca de cliente: cadeiras, macas, mesas, lavatórios de cabelo, gavetas, secadores de cabelo, aparelhos de estética e suas extensões.

Art. 40.º - Deverá ser intensificada a limpeza dos ambientes com produto saneante autorizado pela Anvisa no mínimo 3 vezes ao dia: piso, mobiliário, maçanetas, portas, torneiras, botões de acionamento de filtros, interruptores, computadores e telefones.

Art. 41.º - Observar as demais legislações pertinentes ao serviço prestado.

CAPÍTULO VII

LOCAIS DE CULTOS

Art. 42.º - Deverão manter os ambientes ventilados por aberturas naturais.

Art. 43.º - Deverá ser observada a lotação máxima de 9 m² por pessoa mantendo 1,5 metro entre elas.

- I. Dar preferência para aconselhamento individual, a fim de se evitar aglomerações.



Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including 'R. M. de Oliveira', 'D. S. S. de Oliveira', 'M. M. de Oliveira', and 'M. M. de Oliveira'.

II. Recomenda-se a adoção de meios virtuais (lives, chats, streams, etc.) nos casos de reuniões coletivas, assim como a restrição de contato sociais idosos e doentes crônicos

Art. 44.º - Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica.

Art. 45.º - Deverão orientar os participantes e colaboradores em relação à higiene das mãos, ao uso da etiqueta respiratória e sintomas de síndrome gripal, assim como:

- I. Evitar tocar as mãos uns dos outros e se o fizer, realizar a higienização / desinfecção das mãos;
- II. Evitar tocar em objetos ou imagens simbólicas e se o fizer, realizar a higienização / desinfecção das mãos;
- III. Sobre o necessário isolamento de pessoas com sintomas de síndrome gripal;
- IV. Distanciamento social voluntário de idosos e doente crônicos.

CAPÍTULO VIII

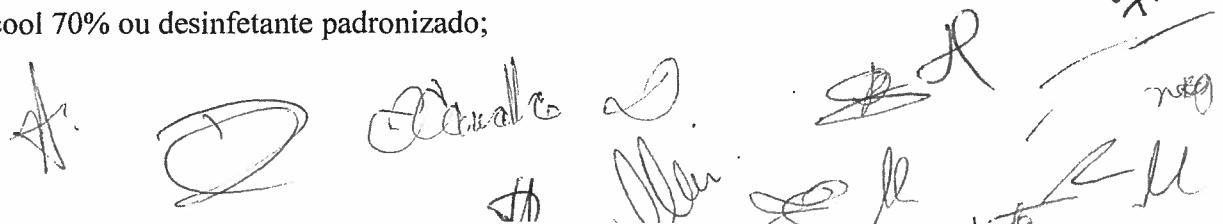
SERVIÇOS DE NECROTÉRIO, SERVIÇO DE NECROPSIA, SERVIÇO DE SOMATO CONSERVAÇÃO DE CADÁVERES, VELÓRIO E TRANSLADAÇÃO

Art. 46.º - A Instituição/Serviço onde a vítima faleceu e que emitiu a Declaração de Óbito, deverá comunicar aos familiares do falecido e ao Serviço Funerário quando da suspeita ou confirmação da morte for por COVID-19.

Art. 47.º - O cadáver de caso com suspeita ou confirmação de morte por COVID-19 deverá ser transportado em saco impermeável próprio, selado e identificado com os dados do falecido, não devendo haver manipulação posterior do mesmo.

Art. 48.º - Deverá haver informação no envoltório externo de transporte do cadáver que se trata de óbito de caso suspeito ou confirmado de COVID-19.

Art. 49.º - A remoção de fluídos corporais/secreções que por ventura entrarem em contato com superfícies/equipamentos deve ser realizada com papel absorvente, o qual deve ser descartado como resíduo infectante (Grupo A). Após, limpar equipamento e /ou superfícies com água e sabão e secar com pano limpo ou realizar desinfecção com álcool 70% ou desinfetante padronizado;



Art. 50.º - Após transporte do corpo, retirar e descartar luvas, máscara e avental (se descartável) em lixo infectante (Grupo A);

Art. 51.º - Lavar os EPIs não descartáveis conforme rotina da Instituição;

Art. 52.º - Fica proibida a realização de qualquer procedimento de somato conservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Art. 53.º - Nos procedimentos de limpeza não deve ser utilizado ar comprimido ou água sob pressão, ou qualquer outro método que possa gerar respingos ou aerossóis;

Art. 54.º - Os profissionais do segmento funerário devem utilizar EPIs (óculos, máscara cirúrgica, avental impermeável e luvas descartáveis) durante qualquer manipulação do cadáver.

Art. 55.º - Todas instituições envolvidas no atendimento ao óbito até a realização do sepultamento e ou cremação, devem primar pela agilidade no atendimento, visando minimizar o tempo entre a declaração do óbito e sua destinação final.

Art. 56.º - A partir da emissão da declaração de óbito, a funerária responsável pelo atendimento deverá realizar a retirada do corpo da instituição médica e ou local do óbito em no máximo quatro horas.

Art. 57.º - Não há contraindicação quanto ao material utilizado na confecção do caixão.

Art. 58.º - A maca de transporte do corpo deve ser higienizada com álcool 70% líquido ou solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa após cada utilização.

Art. 59.º - Os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19, devem ter obrigatoriamente o caixão fechado pela funerária, suas tarraxas retiradas, não podendo mais ser aberto.

Art. 60.º - Realizar a desinfecção das alças da urna com álcool 70% líquido ou outro desinfetante padronizado, após seu fechamento.

Art. 61.º - Todos os materiais utilizados em procedimentos que envolvam cadáveres suspeitos ou confirmados de óbito por COVID-19 devem ser descartados e ter seu

A. Carvalho *D. S. S. M. B. M. V. G.*

gerenciamento (segregação, coleta, transporte, tratamento e destino final) como resíduos infectantes Grupo A.

Art. 62.º - Fica vedada a prestação de serviço de translado de restos mortais humanos em cujo óbito há suspeita ou confirmação por COVID-19, excetuando-se aqueles direcionados aos crematórios na Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 63.º - Todos os funcionários das funerárias devem intensificar a higiene das mãos com água e sabonete ou preparação antisséptica.

SEÇÃO I

VELÓRIO

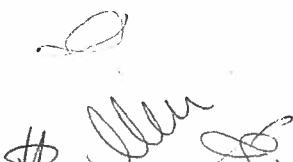
Art. 64.º - Os velórios em cujo óbito há suspeita ou confirmação de COVID-19 estão vedados, devendo o sepultamento ou cremação ser realizado de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito.

Parágrafo único: Nos casos em que o velório for vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida, de no máximo vinte minutos, junto ao local do sepultamento ou cremação, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, não sendo permitida aglutinação maior que dez pessoas.

Art. 65.º - Nos casos em que o óbito for suspeito ou confirmado de COVID-19 e a pessoa falecida portar dispositivo cardíaco eletrônico implantável e ou prótese em metal, a cremação deve ser descartada, por impossibilidade de manuseio do corpo para a retirada dos mesmos.

Art. 66.º - O velório terá duração máxima de três horas, exclusivamente para casos não suspeitos de COVID-19.

- I. Deverão ser mantidas portas e janelas da capela abertas para a ventilação de ar;
- II. São vedados os velórios em igrejas e residências;
- III. A ocupação máxima na capela é de uma pessoa para cada nove metros quadrados (9 m²);
- IV. Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica;



V. Vedado o servimento de alimentos durante o velório, sendo permitido somente líquidos, desde que devidamente envasados.

Art. 67.^º - Fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68.^º - O descumprimento das exigências estabelecidas nesta Norma tipifica ilícito administrativo de competência sanitária, estando sujeito às cominações das penalidades e aplicação do processo administrativo previsto na Lei Municipal 1.010 de 8 agosto de 1995, o que inclui a cassação da Licença Sanitária, além das demais penas previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das responsabilidades ética, civil e penal decorrentes do ato.

Art. 69.^º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Secretário Municipal de Saúde

A cluster of handwritten signatures in black ink. The most prominent signature on the left is 'Carlos Alberto'. To the right of it is a signature that appears to be 'D. S. M. M. C. M.'. Above these, there are several smaller, less legible signatures, including what might be 'S. J.' and 'M. M. C. M.'.



RESOLUÇÃO N.º 001/2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Institui medidas sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, assim como associações e instituições na vigência da declaração de epidemia de covid-19 no Município de Araucária.

O Secretário Municipal de Saúde no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 1.º, § 2.º, da Lei Municipal nº 1.010, de 8 agosto de 1995, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião do Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o enfrentamento do novo Coronavírus" SARS - CoV - 2/COVID - 19 realizada em 13 de abril de 2020 e determinar sua publicação.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Estabelecer as Diretrizes medidas sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, assim como associações e instituições na vigência da declaração de epidemia de covid-19;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 2º - Fica proibido a realização de eventos e atividades em locais fechados com aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Todos os serviços de saúde, público e privados deverão adotar formulário de triagem rápida (Fast-Track) específico para identificação de pessoas com sintomas gripais no primeiro contato do paciente.

Art. 4º - Todo estabelecimento ou instituição deve possuir lavatórios com água, sabão e toalhas de papel ou preparação antisséptica para higienização das mãos e disponibilizá-los a clientes e funcionários.

Art. 5º - O ar-condicionado deverá ser desligado e utilizada ventilação natural garantindo-se a circulação pela abertura de portas e janelas.

§ 1º - Excetuam-se os locais em que for necessário o controle de temperatura para a manutenção e segurança de produtos que deverão manter os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

§ 2º - Deverão ser desativadas salas de atendimento, reuniões que não dispuserem de ventilação natural.

Art. 6º - Os serviços deverão funcionar com a ocupação máxima de uma pessoa para cada nove metros quadrados (9m²) no interior dos estabelecimentos e instituições.

Parágrafo único: Considera-se a área total de circulação ou permanência de pessoas para o cálculo da área ocupada.

Art. 7º - No interior de estabelecimentos, as pessoas deverão manter-se afastadas a uma distância mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,5m) uma das outras, incluindo os funcionários.

Parágrafo único: excetuam-se as linhas de produção industrial, nas quais deverão ser adotadas medidas de higienização e prevenção de emissão de partículas salivares.

Art. 8º - Deverá ser instituído controle de acesso mantendo-se uma única porta de entrada e uma única porta de saída no estabelecimento ou instituição:



- I. As filas para acesso ao estabelecimento ou instituição deverão ser organizadas com distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, controlando a entrada de acordo com o número máximo permitido no interior do ambiente;
- II. Quando o estabelecimento ou instituição possuir uma única porta, deverá organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas por esta porta, evitando-se a aglomeração e cruzamento no fluxo de pessoas
- III. Deverá ser realizada demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes de caixas e balcões, se houver.

Art. 9º - A capacidade máxima dos elevadores deve ser reduzida possibilitando o distanciamento de pelo menos (01) um metro entre as pessoas.

Art. 10º - Deverá ser realizada higiene frequente do ambiente e das superfícies com água e sabão seguida de desinfecção com produto autorizado pela ANVISA, com ênfase para:

- I. áreas coletivas como copas, refeitórios, sanitários e vestiários;
- II. objetos e utensílios como telefones, bancos, balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões, interruptores de luz, painéis de elevadores, bancadas, equipamentos, ferramentas, catracas, relógios pontos, pisos, sanitários e afins;
- III. cestinhas e carrinhos de compras disponibilizadas a clientes, especialmente na parte em que as pessoas seguram com as mãos.

Art. 11º - Deverá ser suspenso o uso de áreas coletivas.

Art. 12º - Recomenda-se a adoção de máscaras faciais de uso não profissional (máscaras em tecido) em locais públicos, visando minimizar o aumento de casos.

Parágrafo único: As máscaras faciais de uso não profissional não devem ser utilizadas pelos:

- I. profissionais de saúde durante a sua atuação;
- II. pacientes contaminados ou suspeitos (com sintomas);
- III. pessoas que cuidam de paciente contaminados;



- IV. crianças menores de 2 anos, em pessoas com problemas respiratórios ou inconscientes, incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- V. demais pessoas contraindicados pelo profissional de saúde.

CAPÍTULO III

AMBIENTES DE TRABALHO

Art. 13º - Toda instituição deve elaborar e implementar medidas de intervenção no ambiente de trabalho visando a redução dos riscos associados a transmissão de vírus respiratórios, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção de caráter coletivo.

Art. 14º - As instituições deverão organizar os processos de trabalho visando reduzir a densidade de trabalhadores em uma mesma área e os contatos sociais, implementando medidas como:

- I. reuniões virtuais;
- II. trabalho remoto (home office);
- III. cancelamento de viagens não essenciais e reuniões presenciais;
- IV. extensão e alternância do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico;
- V. escalas diferenciadas quando possível;

Parágrafo único: recomenda-se a reorganização do processo de trabalho dos funcionários que se enquadram no grupo de risco da Covid-19, pessoas acima de 60 (sessenta) anos e/ou com doenças crônicas e/ou gestantes de alto risco, a fim de reduzir o contato direto com o público em geral e/ou clientes.

Art. 15º - Toda instituição deve elaborar programas de informação e educação ao funcionário e prestadores de serviços em relação à higiene das mãos, ao uso da etiqueta respiratória e sintomas de síndrome gripal.



§ 1º - Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre;

§ 2º - Recomenda-se o afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas de síndrome gripal;

§ 3º - Os funcionários devem proceder a lavagem das mãos frequentemente, após tocar materiais contaminados como lixo, dinheiro, materiais de limpeza como rodos, baldes, etc. ou usar sanitários ou tocar em superfícies - bancada, caixarias, engradados, caneta, telefone fixo ou celular e afins

Art. 16º - Garantir o fornecimento de água potável e fresca aos trabalhadores de modo seguro:

- I. Deverá ser disponibilizada água de maneira que não haja contato entre a boca e o dispensador da água evitando a contaminação;
- II. Caso possua bebedouro as torneiras a jato deverão ser lacradas e a torneira em forma de haste pode ser utilizada, desde que os usuários não mantenham contato dela com a boca;
- III. Deverão ser disponibilizados copos e/ou garrafas individuais ou copos descartáveis;
- IV. Os bebedouros deverão ser higienizados frequentemente;
- V. Manter orientação sobre o modo adequado de servimento da água.

Art. 17º - O trabalhador responsável pela higienização de ambientes e superfícies deverá adotar procedimentos de proteção e utilizar equipamentos de proteção individual – EPIs:

- I. É obrigatório o uso de no mínimo luva de borracha, avental, calça comprida e sapato fechado;
- II. Poderão ser necessários EPIs adicionais, tais como óculos e máscaras para proteção de agentes químicos, a depender do tipo de produto utilizado no processo de desinfecção;



- III. Os EPIs não descartáveis deverão ser submetidos a limpeza e desinfecção, sendo lavados com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70%, por 20 segundos ou outro produto antisséptico;
- IV. Os EPIs deverão ser guardados em armários com compartimento duplo ou armário separado dos pertences pessoais do trabalhador.

CAPÍTULO IV

VEÍCULOS E SERVIÇOS DE ENTREGA

Art. 18º - Deverá ser intensificada a higienização interna dos veículos, controles e chaves com produto desinfetante autorizado pela ANVISA após o término de cada turno de trabalho ou troca de ocupantes;

Art. 19º - Deverá ser disponibilizada preparação antisséptica para higienização das mãos de motoristas e ocupantes.

Art. 20º - Os componentes do sistema de climatização veicular (serpentinhas, umidificadores, ventiladores e dutos) deverão ser higienizados conforme plano de manutenção preventiva.

Art. 21º - Antes de cada carregamento deverá ser realizada a limpeza da área de carga, volante ou guidão e assento do carro ou moto com água e sabão seguida por desinfecção.

Parágrafo único: O capacete também deverá ser higienizado frequentemente.

Art. 22º - O entregador deverá higienizar as mãos antes de pegar os produtos.

Art. 23º - Alimentos deverão ser embalados em recipientes descartáveis e lacrados.

Art. 24º - O pagamento deve ser realizado preferencialmente por aplicativo ou site.

Parágrafo único: No caso de uso de recebimento por máquina de cartão bancário deverá deixar o cliente manusear o cartão e, em seguida higienizar o equipamento com preparação antisséptica.



Art. 25º - Ao entregar o produto, manter distância de no mínimo 1,5 metro do cliente ou porteiro.

CAPÍTULO V

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 26º - Disponibilizar a todos os clientes e funcionários preparação antisséptica para a higienização das mãos, em pontos estratégicos do estabelecimento, e principalmente em área em que ocorre a manipulação de alimentos.

Art. 27º - Adotar estratégias que evitem aglomeração de pessoas nos corredores, caixas, balcões e áreas de servimento.

Art. 28º - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de buffet.

Art. 29º - Proteger talheres, pratos e demais utensílios que entrarão em contato com o alimento ou a boca das pessoas.

Art. 30º - Organizar mesas à distância mínima de 1,5 metro entre elas.

Art. 31º - Remover galheteiros de mesas.

CAPÍTULO VI

SALÃO DE BELEZA, CENTRO DE ESTÉTICA E ESTÚDIO DE TATUAGEM

Art. 32º - Todos os ambientes de atendimento deverão dispor de ventilação natural sendo vedado o atendimento em locais sem ventilação.

Art. 33º - Os atendimentos devem ser mediante agendamento de horário sendo vedado os atendimentos no sistema porta aberta.

Parágrafo único: Os contatos para agendamento devem ser realizados por meios eletrônicos ou via telefone.

Art. 34º - Deverá ser observada a lotação máxima de 9 m² por cliente mantendo 1,5 metros entre eles.

Art. 35º - Deverá ser realizada triagem (fast-track) antes da entrada do cliente:

I. Questionar sobre queixas de síndrome respiratória: febre, tosse, dor de garganta ou desconforto respiratório;



- II. Registrar a execução do fast track em formulário elaborado pela empresa contento no mínimo o nome do cliente, endereço e telefone para contato a cada atendimento;
- III. Se for identificado qualquer sintoma o atendimento deverá ser cancelado e o cliente orientado a buscar o serviço médico.

Art. 36º - Disponibilizar em pontos estratégicos dispensadores com preparação antisséptica para higienização das mãos, como na recepção, corredores, bancadas de atendimento, salas de atendimento, sanitários

Art. 37º - Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica para higienização das mãos.

Art. 38º - Manter distância mínima de 1,5 metros entre a recepcionista (caixa) e o cliente.

Art. 39º - Higienizar a máquina de cartão e balcão de atendimento após a utilização a cada cliente.

Art. 40º - Realizar a desinfecção do mobiliário e superfícies de contato com preparação antisséptica a cada troca de cliente: cadeiras, macas, mesas, lavatórios de cabelo, gavetas, secadores de cabelo, aparelhos de estética e suas extensões.

Art. 41º - Deverá ser intensificada a limpeza dos ambientes com produto saneante autorizado pela ANVISA no mínimo 3 (três) vezes ao dia: piso, mobiliário, maçanetas, portas, torneiras, botões de acionamento de filtros, interruptores, computadores e telefones.

Art. 42º - Observar as demais legislações pertinentes ao serviço prestado.

CAPÍTULO VII

LOCAIS DE CULTOS

Art. 43º - Deverão manter os ambientes ventilados por aberturas naturais.

Art. 44º - Deverá ser observada a lotação máxima de 9 m² por pessoa mantendo 1,5 metros entre elas.

- I. Dar preferência para aconselhamento individual, a fim de se evitar aglomerações.



-
- II. Recomenda-se a adoção de meios virtuais (lives, chats, streams, etc.) nos casos de reuniões coletivas, assim como a restrição de contato social (idosos e doentes crônicos).

Art. 45º - Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica.

Art. 46º - Deverão orientar os participantes e colaboradores em relação à higiene das mãos, ao uso da etiqueta respiratória e sintomas de síndrome gripal, assim como:

- I. Evitar tocar as mãos uns dos outros e se o fizer, realizar a higienização / desinfecção das mãos;
- II. Evitar tocar em objetos ou imagens simbólicas e se o fizer, realizar a higienização / desinfecção das mãos;
- III. Sobre o necessário isolamento de pessoas com sintomas de síndrome gripal;
- IV. Distanciamento social voluntário de idosos e doente crônicos.

CAPÍTULO VIII

SERVIÇOS DE NECROTÉRIO, SERVIÇO DE NECROPSIA, SERVIÇO DE SOMATOCONSERVAÇÃO DE CADÁVERES, VELÓRIO E TRANSLADAÇÃO

Art. 47º - A Instituição/Serviço onde a vítima faleceu e que emitiu a Declaração de Óbito, deverá comunicar aos familiares do falecido e ao Serviço Funerário quando da suspeita ou confirmação da morte for por COVID-19.

Art. 48º - O cadáver de caso com suspeita ou confirmação de morte por COVID-19 deverá ser transportado em saco impermeável próprio, selado e identificado com os dados do falecido, não devendo haver manipulação posterior do mesmo.

Art. 49º - Deverá haver informação no envoltório externo de transporte do cadáver que se trata de óbito de caso suspeito ou confirmado de COVID-19.

Art. 50º - A remoção de fluídos corporais/secreções que por ventura entrarem em contato com superfícies/equipamentos deve ser realizada com papel absorvente, o qual deve ser descartado como resíduo infectante (Grupo A). Após,



limpar equipamento e /ou superfícies com água e sabão e secar com pano limpo ou realizar desinfecção com álcool 70% ou desinfetante padronizado;

Art. 51º - Após transporte do corpo, retirar e descartar luvas, máscara e aevental (se descartável) em lixo infectante (Grupo A);

Art. 52º - Lavar os EPIs não descartáveis conforme rotina da Instituição;

Art. 53º - Fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Art. 54º - Nos procedimentos de limpeza não deve ser utilizado ar comprimido ou água sob pressão, ou qualquer outro método que possa gerar respingos ou aerossóis;

Art. 55º - Os profissionais do segmento funerário devem utilizar EPIs (óculos, máscara cirúrgica, aevental impermeável e luvas descartáveis) durante qualquer manipulação do cadáver.

Art. 56º - Todas instituições envolvidas no atendimento ao óbito até a realização do sepultamento e ou cremação, devem primar pela agilidade no atendimento, visando minimizar o tempo entre a declaração do óbito e sua destinação final.

Art. 57º - A partir da emissão da declaração de óbito, a funerária responsável pelo atendimento deverá realizar a retirada do corpo da instituição médica e ou local do óbito em no máximo quatro horas.

Art. 58º - Não há contraindicação quanto ao material utilizado na confecção do caixão.

Art. 59º - A maca de transporte do corpo deve ser higienizada com álcool 70% líquido ou solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela ANVISA após cada utilização.

Art. 60º - Os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19, devem ter obrigatoriamente o caixão fechado pela funerária, suas tarraxas retiradas, não podendo mais ser aberto.

Art. 61º - Realizar a desinfecção das alças da urna com álcool 70% líquido ou outro desinfetante padronizado, após seu fechamento.



Art. 62º - Todos os materiais utilizados em procedimentos que envolvam cadáveres suspeitos ou confirmados de óbito por COVID-19 devem ser descartados e ter seu gerenciamento (segregação, coleta, transporte, tratamento e destino final) como resíduos infectantes Grupo A.

Art. 63º - Fica vedada a prestação de serviço de translado de restos mortais humanos em cujo óbito há suspeita ou confirmação por COVID-19, excetuando-se aqueles direcionados aos crematórios na Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 64º - Todos os funcionários das funerárias devem intensificar a higiene das mãos com água e sabonete ou preparação antisséptica.

SEÇÃO I

VELÓRIO

Art. 65º - Os velórios em cujo óbito há suspeita ou confirmação de COVID-19 estão vedados, devendo o sepultamento ou cremação ser realizado de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito.

Parágrafo único: Nos casos em que o velório for vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida, de no máximo vinte minutos, junto ao local do sepultamento ou cremação, desde que o espaço em questão seja ao ar livre, não sendo permitida aglutinação maior que dez pessoas.

Art. 66º - Nos casos em que o óbito for suspeito ou confirmado de COVID-19 e a pessoa falecida portar dispositivo cardíaco eletrônico implantável e ou prótese em metal, a cremação deve ser descartada, por impossibilidade de manuseio do corpo para a retirada dos mesmos.

Art. 67º - O velório terá duração máxima de três horas, exclusivamente para casos não suspeitos de COVID-19.

- I. Deverão ser mantidas portas e janelas da capela abertas para a ventilação de ar;
- II. São vedados os velórios em igrejas e residências;
- III. A ocupação máxima na capela é de uma pessoa para cada nove metros quadrados ($9m^2$);



- IV. Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica;
- V. Vedado o servimento de alimentos durante o velório, sendo permitido somente líquidos, desde que devidamente envasados.

Art. 68º - Fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69º - O descumprimento das exigências estabelecidas nesta Norma tipifica ilícito administrativo de competência sanitária, estando sujeito às cominações das penalidades e aplicação do processo administrativo previsto na Lei Municipal 1.010 de 8 agosto de 1995, o que inclui a cassação da Licença Sanitária, além das demais penas previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das responsabilidades ética, civil e penal decorrentes do ato.

Art. 70º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 13 de abril de 2020.

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Secretário Municipal de Saúde

Araucária, 18 de Maio de 2020.

Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o enfrentamento do novo Coronavírus" SARS - CoV - 2/COVID – 19 / Decreto Municipal 34.365/2020

Carlos Alberto de Andrade
Benedito Facini
Daniela Kubiak Ferraz Paciornik
Regina Mendonça De Carvalho
Carolina de Almeida Torres
Alexsandra Tomé
Débora Regina Sabino
Kelly Rosa Rigoni Lavaras
Nilian Valênciia Madeira
Fernanda D' Angelo Contardi
André Luiz Dreveniak
Anderson Rezende
Patrícia Beleski Carvalho de Oliveira
Elisa Helena Leite Correia
Marion Thiessen Helrigel
Genildo Pereira Carvalho

Assinado digitalmente por:
ALEXSANDRA
TOME:01671164954
016.711.649-54
18/05/2020 08:53:36 -03:00

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
18/05/2020 09:18:14 -03:00

Assinado eletronicamente por:
ANDRE LUIZ DREVENIAK
075.308.539-96
assinado eletronicamente
18/05/2020 09:43:01

Assinado digitalmente por:
NILIAN VALÊNCIA FERREIRA
MADEIRA:02956157965
029.561.579-65
18/05/2020 10:21:02 -03:00

Assinado digitalmente por:
CAROLINA DE ALMEIDA
TORRES:05315163938
053.151.639-38
18/05/2020 09:09:28 -03:00

Assinado eletronicamente por:
PATRÍCIA BELESKI CARVALHO DE
OLIVEIRA:86207709934
862.077.099-34
assinado eletronicamente
18/05/2020 09:41:21

Assinado digitalmente por:
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
924.749.349-87
18/05/2020 10:17:58 -03:00

Assinado digitalmente por:
KELLY ROSA RIGONI
LAVARIAS:00706444973
007.064.449-73
18/05/2020 16:30:33 -03:00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/05/2020 08:53 -03:00 -03
DADA CONCEPÇÃO NÃO SE CONSIDERA ACESSO PÚBLICO, ABERTO, AUTÔNOMO E
LIVRE, Sendo assim, a sua circulação é restrita.





Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o enfrentamento do novo Coronavírus (SARS - CoV - 2/COVID - 19)

Processo: 22.715/2020

Assunto: Indicação 205/2020 de iniciativa do vereador Fábio Pedroso (solicitação de higienização de logradouros e abrigos de ônibus e taxis)

O Comitê encaminha informações e documentos técnicos sobre essa prática.

Sobre a desinfecção de locais públicos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa manifestou-se pela nota técnica nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA (anexa), na qual lê-se que essa prática “não tem sido recomendada oficialmente pelos organismos de saúde internacionais” e “o uso indiscriminado desses produtos pode elevar o risco de resistência dos microrganismos”.

Ainda, de acordo com a Anvisa “Não há uma recomendação diferenciada para a limpeza e desinfecção de superfícies em contato com casos suspeitos ou confirmados pelo novo coronavírus.” (...) Os desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio. Sabe-se que os vírus são inativados pelo álcool a 70% e pelo cloro” (NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, p.46).

Também a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná emitiu nota sobre o assunto, Nota Orientativa nº 23/2020.

Para ambientes de uso coletivo o Comitê de Prevenção, Acompanhamento e Ameaça para o Enfrentamento do novo Coronavírus orientou pela Nota Técnica 02 que deverá ser realizada higiene frequente de ambientes e das superfícies com água e sabão seguida de desinfecção com produto autorizado pela Anvisa, assim como deverá ser intensificada a higienização interna de veículos após o término de cada turno de trabalho ou troca de ocupantes.

Ressaltamos que em áreas e superfícies que possam ser de contato com as mãos a higienização deve ser recorrente e realizada em intervalos definidos pelas instituições com base no uso e circulação de pessoas.